DELIBERAÇÃO AC00 - 2129/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17790/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1873893
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE	**:** ROBERTO HASHIOKA SOLER
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – MULTAS – PRELIMINARES – INCOMPETÊNCIA – RECURSOS FEDERAIS – VALOR DA CONTRATAÇÃO – ABAIXO DO LIMITE – ENCAMINHAMENTO NÃO OBRIGATÓRIO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JULGAMENTO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO – PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO – REGULARIDADE – PROVIMENTO.

A preliminar de incompetência do TCE para julgamento do contrato, em razão de que a contratação teria sido custeada com recurso federal, não prospera ao verificar que a maioria dos valores empenhados provém de fonte ordinária.

A preliminar quanto à ausência de fundamento para julgamento e aplicação de sanção em razão do envio equivocado da contratação para esta Corte, por ser o valor inicial do contrato abaixo do estipulado pela norma regulamentar vigente, não prospera diante do entendimento de que, mesmo sendo inferior ao mínimo exigido, não há impedimento para o exame e julgamento dos atos.

No mérito, comprovado que na época dos fatos os procedimentos adotados pelo recorrente e ordenador de despesas na realização do procedimento licitatório e na formalização do instrumento contratual foram regulares, e que efetivamente cumpriu com o dever de prestar contas a este Tribunal, a decisão merece ser reformada para declarar a regularidade dos atos e excluir as multas impostas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Roberto Hashioka Soler, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, no sentido de reformar a r. Decisão Singular **DSG - G.JRPC - 4932/2017**, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 17790/2013, para o fim de declarar no item "I" a **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 9/2013, realizado pelo Município de Nova Andradina, e da formalização do Contrato n. 23/2013 dele decorrente, suprimir os itens III, "a", "b" e IV, **isentando-o das multas** aplicadas, e mantendo-se os demais termos da r. deliberação.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 4932/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 17790/2013, que julgou todas as fases da contratação pública relativa ao Contrato n. 23/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS e a empresa M. R. de Souza Distribuidora de Gas - EPP, o Sr. Roberto Hashioka Soler, prefeito municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão, ora guerreada, concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, pela regularidade dos termos aditivos e dos atos de execução do seu objeto, e aplicou multas de 100 (cem) e 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente.

Combate o recurso, em epígrafe, pelo seu conhecimento e provimento, para afastar as irregularidades apontadas e, por conseguinte, excluir as multas aplicadas ao recorrente, e caso não seja esse o entendimento, reduzir o valor das multas.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) na Análise ANA - DFE - 1382/2019, manifestou-se no sentido de que os argumentos recursais apresentados possuem respaldo documental para modificar a decisão recorrida.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 9101/2019, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para reformar a r. decisão no sentido de declarar a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da formalização contratual, reduzir a multa e manter os seus demais termos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A r. deliberação recorrida fundamentou-se na falta de apresentação de documentos comprobatórios relativos ao procedimento licitatório e ao contrato administrativo, exigidos pela Lei das Licitações e dos Contratos (Lei n. 8.666/93) e no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas (Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011), vigente à época, tendo sido declarada a irregularidade dos referidos atos

administrativos e aplicado ao recorrente, ordenador de despesas à época, multas pelas irregularidades apontadas e pelo não atendimento ao objeto da intimação, em desrespeito ao princípio do dever de prestar contas.

Por meio do presente recurso o recorrente, preliminarmente, esclarece que a contratação foi custeada com recurso federal, portanto, seu envio para esta Corte foi equivocado, e que o seu valor inicial era abaixo do estipulado, à época, pela norma regulamentar, assim, seu encaminhamento para exame do Tribunal não era obrigatório.

Em suas razões o recorrente alega, em síntese, que os documentos faltantes foram devidamente encaminhados a este Tribunal, mas que por motivos desconhecidos não foram recebidos, supondo que o valor do contrato tenha sido considerado abaixo do mínimo exigido para remessa, à época, e requer a juntada dos mesmos, que suprirão as irregularidades apontadas e estão em anexo à peça recursal.

Quanto ao desrespeito ao princípio do dever de prestar contas argumenta que não merece prosperar, pois, intimado naquela ocasião, respondeu por meio de ofício assinado pela secretária municipal de educação, conforme delegação de competência, instruído com os documentos solicitados, protocolado e recebido neste Tribunal de Contas, como faz prova com as cópias ora anexadas.

Compulsando aqueles autos e analisando as razões e os documentos apresentados, verifica-se que as preliminares não prosperam, visto que, quanto à origem dos recursos a maioria dos valores empenhados na contratação provém de fonte ordinária, e quanto ao limite do valor contratado para a remessa a este Tribunal, o fato de ser inferior ao mínimo exigido não obsta ao seu exame e julgamento.

Já os demais argumentos apresentados, alicerçados pelos documentos juntados nestes autos, merecem total acolhida, pois, comprovam que na época dos fatos os procedimentos adotados pelo recorrente e ordenador de despesas na realização do procedimento licitatório e na formalização do instrumento contratual foram regulares, e que efetivamente cumpriu com o dever de prestar contas a este Tribunal.

Desta forma, elididos os fundamentos da decisão recorrida a sua reforma é medida que se impõe, para que seja declarada a regularidade das duas primeiras fases da contratação pública examinada e suprimida a aplicação das multas ao recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do corpo técnico deste Tribunal e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo sr. Roberto Hashioka Soler, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, no sentido de reformar a r. Decisão Singular DSG - G.JRPC - 4932/2017, prolatada nos

autos do processo TC/MS n. 17790/2013, para o fim de declarar no item “I” a regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 9/2013, realizado pelo Município de Nova Andradina/MS, e da formalização do Contrato n. 23/2013 dele decorrente, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, suprimir os itens III, “a”, “b” e IV, isentando-o das multas aplicadas, e mantendo-se os demais termos da r. deliberação;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/LBCM
SETAC/BFJV/DSSM